Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 499/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02027/2013
PROTOCOLO	: 1334598
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADA	: ADELINA APARECIDA FERREIRA ZAMPIERI
VALOR	: R$ 108.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar conformidade com a legislação vigente.

A execução financeira que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, de notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a liquidação da despesa, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, e Adelina Aparecida Ferreira Zampieri, com quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, e a empresa Adelina Aparecida Ferreira Zampieri, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos a fim de atender as necessidades dos presos da unidade do Município de Bela Vista/MS, sob custódia da Polícia Civil/MS.

A 2º Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato concluindo pela regularidade e legalidade, f. 487-493.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2229/2019, opinando pela regularidade na formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato, f. 502.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do 2º Termo Aditivo e da execução do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012 – SEJUSP que, juntamente com a formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 015/2012 foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4315/2013 (f. 107-110), sendo que os 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados também regulares pela Deliberação AC02 632/2016, f, 471-474.

O Contrato Administrativo nº 015/2012 foi firmado objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos a fim de atender as necessidades dos presos da unidade do Município de Bela Vista/MS, sob custódia da Polícia Civil/MS, no valor de R$ R$ 108.000,00 (cento oito mil reais), pelo período de 12 meses contados a partir da assinatura, ocorrida em 01/06/2012, f. 85-92.

Neste momento, analisa-se a formalização do 3º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato.

Ressalta-se que houve a intimação do gestor responsável pela contração, o que demonstra a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

O 3º Termo Aditivo foi efetuado em conformidade com a legislação federal, tendo por objetivo prorrogar a vigência do contrato por mais 90 dias, estando dentro do prazo permitido pela Lei nº 8666/93[1].

Quanto à execução financeira do contrato, apresenta-se da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato	R$ 108.000,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 216,000,00
Valor Contratual Final	R$ 324.000,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 327.957,50
Valor das Anulações das Notas de Empenho	R$ 31.712,70
Saldo das Notas de Empenho	R$ 296.244,80
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 296.244,80
Valor das Notas Fiscais	R$ 296.244,80

Assim, a execução financeira encontra-se de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, tanto que a Análise do Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Adelina Aparecida Ferreira Zampieri, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

2- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual nº 15/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28 e a empresa Adelina Aparecida Ferreira Zampieri, CNPJ/MF nº 07.620.350/0001-08, por se encontrar em observância às disposições da legislação vigente, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do RITC/MS;

3- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

4- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ ACP
SETAC/BFJV/ARP/DSSM